



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/244 (CONTJOR-NET)

Participação sobre a peça “Sessão de esclarecimento sobre o Projeto do Plano de Pormenor Norte de Caxias”, publicada pelo Oeiras Digital, em 29 de janeiro de 2024

Lisboa
15 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/244 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação sobre a peça “Sessão de esclarecimento sobre o Projeto do Plano de Pormenor Norte de Caxias”, publicada pelo Oeiras Digital, em 29 de janeiro de 2024

I. Participação

1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) recebeu, no dia 29 de janeiro de 2024, uma participação contra o Oeiras Digital pela notícia intitulada: "Sessão de esclarecimento sobre o Projeto do Plano de Pormenor Norte de Caxias ", publicada no mesmo dia e acessível em <https://oeirasdigital.pt/sessao-de-esclarecimento-sobre-o-projeto-do-plano-de-pormenor-norte-de-caxias-2/>.
2. O principal argumento da participação é a de que «a notícia em causa [...] não retrata o que aconteceu na sessão, dando apenas a visão do Executivo. Nesta sessão pública de esclarecimento aconteceu uma grave violação de direitos constitucionalmente consagrados, que a "notícia" omite por completo.»
3. A participação alarga a denúncia, além da notícia: «Este órgão de comunicação social *online* comporta-se como um mero veículo de propaganda de Isaltino Morais, do seu movimento e do seu executivo, violando as mais elementares regras do jornalismo. É grave um ocs cujo estatuto editorial afirma que "O portal Oeiras Digital é um site com atualizações diárias de informação geral do concelho de Oeiras, do País e do Mundo" ser afinal um porta-voz do poder instituído no concelho, sem dar qualquer espaço ao contraditório, à cidadania e às diferentes vozes da Oposição no concelho.»
4. Por fim, considera que: «É absolutamente reprovável este tipo de órgãos de propaganda travestirem-se de órgãos de informação como se fizessem jornalismo.

Oeiras é um deserto informativo, não havendo imprensa livre e independente mas meros papagaios do poder autárquico.»

5. A terminar, a participação considera que «é muito importante que a ERC fiscalize e ponha cobro a situações que lesam a nossa democracia.»

II. Pronúncia do Oeiras Digital

6. Notificado para se pronunciar sobre a participação, o denunciado não respondeu ao ofício.

III. Análise e fundamentação

7. **Competência.** A ERC é competente para analisar a participação na medida definida nas alíneas d) do artigo 7.º, j) do artigo 8.º e a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹ pelo qual as competências do Conselho Regulador implicam: «a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
8. **Procedimento.** Estamos perante um procedimento oficioso que segue a tramitação dos Estatutos da ERC e supletivamente do Código do Procedimento Administrativo².
9. **Órgão de comunicação social.** O Oeiras Digital tem o número 126 415 de registo na ERC sob a categoria de publicação periódica de informação geral, âmbito regional, com periodicidade diária e suporte digital.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

10. Este órgão em linha é portanto regulado pela ERC de acordo com as alíneas b) e e) do artigo 6.º dos seus Estatutos.
11. O Oeiras Digital compromete-se, na secção “Sobre nós” consultável no sítio, a «publicar notícias e outros elementos noticiosos (vídeos e fotos) a fim de ter uma ampla cobertura dos mais importantes e significativos acontecimentos de Oeiras, a nível nacional e internacional, em todos os domínios de interesse público. No seu Estatuto Editorial garante que «o portal Oeiras Digital e os seus colaboradores são independentes de influências do poder político, do poder económico e de quaisquer grupos de pressão» e que se identifica [...] com os valores da democracia pluralista e solidária [...]], além de se comprometer com as normas éticas e deontológicas do jornalismo.
12. **Lei aplicável.** A Lei de Imprensa³ garante a liberdade de informar, no seu primeiro artigo, e estabelece que esta tem «como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
13. Os factos serão apreciados à luz deste limite, na vertente da isenção e do rigor informativo, como deveres dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social que veiculam os seus trabalhos, sendo importante convocar aqui também a alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista⁴, que enuncia que o jornalista deve «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Rectificação n.º 9/99, de 04 de março e alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho, n.º 19/2012, de 08 de maio, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

14. **Notícia.** A notícia do Oeiras Digital alvo da participação está datada de 29 de janeiro de 2024 e é composta por quatro parágrafos e três fotografias. É publicada na secção “Sociedade” com a indicação “Última Hora”, tem um antetítulo igual ao título; “Sessão de esclarecimento sobre o Projeto do Plano de Pormenor Norte de Caxias”, e é assinada por uma jornalista habilitada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
15. Entre o título, assinatura e o texto da notícia, é publicada a fotografia da mesa da sessão, com o presidente da autarquia de Oeiras ao centro, e mais três pessoas na mesa. Atrás deles é visível um ecrã com uma apresentação do projeto, a data/horário de 25 de janeiro e 18 horas. No primeiro plano da fotografia surge a fila da frente da audiência apenas sem um lugar ocupado.
16. O primeiro parágrafo da notícia informa que a Câmara Municipal de Oeiras convidou a população a conhecer o Plano de Pormenor Norte de Caxias numa sessão de esclarecimento que data da véspera, 25 de janeiro, no Grupo Desportivo Unidos Caxienses, em Caxias.
17. No segundo parágrafo é indicado ser esta a segunda sessão sobre o plano e ter tido a participação do presidente, executivo, dirigentes e técnicos municipais de Oeiras.
18. O terceiro parágrafo informa que a área de intervenção do plano abrange 42 hectares e localiza-o na União de Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias (UFOPAC).
19. O último parágrafo sintetiza que «o projeto esteve em discussão pública entre outubro e dezembro do ano passado.»
20. Depois do texto, há duas fotografias, a captada de um ângulo atrás da mesa mostra um plano geral da sala com a assistência do pavilhão quase completa, exceto por algumas cadeiras vazias. A última fotografia é novamente da mesa, mas o presidente

da câmara municipal aparece sentado e os restantes membros, de cada lado, a escreverem.

21. A representação com que se insurge a participante está explícita nas fotografias e no segundo parágrafo, pela restrição da cobertura jornalística do Oeiras Digital à figura do presidente da autarquia e respetiva equipa.
22. Resulta da notícia que o projeto foi apresentado, teve um período de discussão pública de três meses e foi apresentado nesta sessão aberta ao público.
23. É manifesto que o acontecimento tem um alcance geográfico a três freguesias do concelho de Oeiras, e que o projeto do Plano de Pormenor Norte de Caxias terá um impacto estrutural nessa zona.
24. O Oeiras Digital explicita a relevância do acontecimento ao publicá-lo na secção “Sociedade” e dar-lhe a prioridade de um artigo de “Última Hora”.
25. O acontecimento foi acompanhado no local pelo Oeiras Digital.
26. Em conclusão, não se dará seguimento à participação, pois encontra-se protegida pela liberdade editorial do Oeiras Digital a escolha dos factos relatados numa notícia que dá conta de um acontecimento como o descrito.
27. Por fim, na participação acusa-se o órgão de comunicação social de comportar-se como um «veículo de propaganda» da Câmara de Oeiras, mas não se concretizam situações que sustentem essa alegação, o que não permite uma pronúncia da ERC a este respeito.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o Oeiras Digital, em que era denunciada uma alegada falta de rigor informativo de uma notícia publicada em 29 de janeiro de 2024

intitulada “Sessão de esclarecimento sobre o Projeto do Plano de Pormenor Norte de Caxias”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o procedimento.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola